



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.004112/2004-24  
**Recurso nº** 168.996 Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-00.415 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002, 2003, 2004

**LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO RECEITAS FINANCEIRAS.**

Os descontos obtidos na composição amigável de dívida em processo de execução judicial não podem ser tidos como mero estorno ou reversão de provisão, antes se tratam de receitas tributáveis que devem ser adicionadas à base de cálculo do lucro presumido.

**RETENÇÕES SOFRIDAS NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Não se há de acolher a alegação de direito creditório originado de retenção supostamente sofrida na fonte quando da prestação de serviços a órgãos públicos, diante da absoluta ausência de comprovação, nos autos, de que tais retenções teriam sido efetivamente realizadas e registradas contabilmente.

**DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Não se há de acolher a alegação de direito creditório supostamente discutido em pedido de compensação pendente de homologação, diante da absoluta ausência de comprovação, nos autos, da existência de tal pedido, seja por processo, seja via PER/DCOMP.

**MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula nº 2 do CARF.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, André Ricardo Lemes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

## **Relatório**

TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 04-14.405, de 04/07/2008, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fl. 03) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fl. 58) por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003. A exação alcançou, respectivamente, R\$ 189.848,57 e R\$ 204.072,06, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios até a data do lançamento. As exigências foram originalmente formalizadas em dois processos distintos. Posteriormente, o processo da CSLL, nº 10183.004114/2004-13, foi juntado por anexação ao presente processo (fl. 55).

O Auditor-Fiscal assim descreve a infração apurada: *“Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, diferenças essas detectadas a partir da base de cálculo informada pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização [...]”*.

A interessada apresentou duas peças impugnatórias distintas (fls. 31/36 e 87/92), uma para cada auto de infração, com alegações que podem ser sintetizadas como segue:

- O valor de R\$ 330.000,00, referente ao período de agosto/2002, não pode ser tributado, por não se tratar de receita, mas de cancelamento de juros de dívida contraída com o Banco Cidade S/A.
- Não teriam sido consideradas as retenções sofridas na fonte quando da emissão de suas notas fiscais a órgãos públicos.

- Não teriam sido consideradas as retenções sofridas na fonte de imposto de renda sobre aplicações financeiras. (Este argumento somente se aplica ao IRPJ).
- Não teria sido feita a compensação de diversos pagamentos a maior efetuados pela recorrente, no montante original de R\$ 530.322,76, os quais são inclusive objeto de Pedido de Compensação pendente de homologação.
- A multa aplicada, de 75%, violaria o princípio constitucional do não confisco.
- A taxa Selic seria inadequada como índice de correção monetária.

Mediante decisão de fl. 119/120, o processo foi baixado em diligência para os esclarecimentos e providências que o relator do processo em primeira instância entendeu indispensáveis ao julgamento. A conclusão da diligência se fez com o relatório de fl. 158.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS analisou a impugnação apresentada pela contribuinte, juntamente com o resultado da diligência e, por via do Acórdão nº 04-14.405, de 04/07/2008 (fls. 160/168), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

***DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO***

*Como resultado dos procedimentos de verificações obrigatórias, é legítimo o lançamento do IRPJ que apontou divergências tributáveis no confronto entre os valores declarados em DIPJ, os valores escriturados e as bases de cálculo informadas pela contribuinte.*

***MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.***

*A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC É legítima a exigência de juros de mora, tendo por base percentual equivalente à taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

***DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO*** *Como resultado dos procedimentos de verificações obrigatórias, é legítimo o lançamento da CSLL que apontou divergências tributáveis no confronto entre os valores declarados em DIPJ, os valores escriturados e as bases de cálculo informadas pela contribuinte.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.*

*A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC É legítima a exigência de juros de mora, tendo por base percentual equivalente à taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.*

Ciente da decisão de primeira instância em 07/08/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 257, a contribuinte apresentou um único recurso voluntário para os dois autos de infração em 08/09/2008 conforme carimbo de recepção à folha 174.

No recurso interposto (fls. 174/181), traz os argumentos abaixo sintetizados:

Sobre o valor de R\$ 330.000,00 em agosto de 2002, a recorrente afirma que não poderia ser de qualquer modo tributado pelo regime de lucro presumido como era o adotado em 2002, por não se caracterizar nem como faturamento nem como receita, mas mera reversão de provisões. Tratar-se-ia de estorno contábil de simples provisão de juros de uma dívida contraída com o Banco Cidade S/A, não concretizada quando de sua liquidação. Em suas palavras:

Na referida dívida, foram feitas provisões de juros, correções e multas, nos termos pactuados, pelo regime de competência de exercícios, que a elevou para uma quantia absurda, obrigando essa Autuada a fazer uma repactuação do seu débito, quando em acordo com aquela instituição financeira, revertendo as provisões, que eram na verdade perspectivas contratuais, não se confundindo pois, com ganho, vez que foi, como já dito, uma simples reversão de encargos provisionados contabilmente e não pagos.

Por conta disso, essa diferença de R\$ 330.000,00, por ser meramente uma perda abaixo da provisão, não é, nem poderia, ser ganho, logo não passível de tributação a teor do disposto no art. 25, I e II, da Lei 9.430/96 e no art. 3º, 2º, II, da Lei 9.718/98.

A interessada reclama contra a cobrança do tributo sem o “*prévio abatimento das alíquotas recolhidas na fonte quando da emissão de suas notas fiscais a órgãos públicos*”.

A recorrente se insurge, ainda, contra a recusa em proceder à compensação de diversos pagamentos que teriam sido por ela efetuados a maior, no montante original de R\$ 530.322,76, os quais seriam objeto de Pedido de Compensação, pendente de homologação. Pede, então, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a homologação do Pedido de Compensação.

Manifesta-se contra a multa aplicada, seja por não ter havido, por sua ótica, o descumprimento de obrigação principal a ensejar sua aplicação, seja por violação ao princípio do não confisco.

Finalmente, a recorrente reclama contra a utilização da taxa Selic, nos mesmos termos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O primeiro ponto a ser apreciado diz respeito ao valor de R\$ 330.000,00, adicionado pelo Fisco à base de cálculo do IRPJ e da CSLL ao entendimento de se tratar de “*outras receitas*”, decorrente de perdão de dívida obtido em negociação com o credor Banco Cidade S/A.

Alega a interessada, desde a fase impugnatória, que não se trataria de receita, mas de mera reversão de provisões ou, ainda, estorno contábil de simples provisão de juros de uma dívida contraída com o Banco Cidade S/A, não concretizada quando de sua liquidação.

A decisão em primeira instância não divergiu das conclusões da diligência, a qual ratificou o entendimento anterior nos seguintes termos (fl. 158):

c) COM RELAÇÃO AOS R\$ 330.000,00:

[...]

c. Inspeccionando as documentações apresentadas, percebe-se que trata na realidade de um desconto obtidos em decorrência de acordo judicial conforme documentos as folhas de nº 143 e 145 e também conforme histórico contábil a folha de nº 147.

Em decorrência disso, o valor de R\$ 330.000,00 (Trezentos e Trinta Mil reais) trata-se de descontos obtidos (receita financeira) que faz parte da base de cálculo do IRPJ e CSLL como outras receitas, e, não cancelamento de juros.

O *caput* do art. 521 do RIR/99 determina a adição à base de cálculo, para fins de incidência do lucro presumido, das “*demais receitas e resultados positivos*”:

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

Quanto ao conceito das “*demais receitas*”, pode ser obtido no art. 373 do mesmo regulamento: Chamo a atenção para o *desconto ganho pelo contribuinte*, expressamente mencionado no texto legal.

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

No caso concreto, o exame das provas trazidas aos autos revela que os R\$ 540.000,00 que constavam no passivo, creditados na conta 2.1.2.01.001 – Banco Cidade S.A. (fl. 148) tiveram sua origem a partir de negócios anteriores entre a interessada e aquela instituição financeira. O valor era devido a título de encargos diversos fixados em contratos que não vieram aos autos, sendo certo que estava em curso o processo de execução nº 1097/98 junto à 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP. As partes houveram por bem compor amigavelmente e tiveram a dívida por liquidada por R\$ 210.000,00.

Na contabilidade da interessada, a referida conta foi debitada: (i) por R\$ 210.000,00, em contrapartida a crédito em conta de ativo 1.1.1.02.001, com o histórico “EMISSÃO CH ADM QUITAR DIV ACORDO BANCO CIDADE”; e (ii) por R\$ 330.000,00, em contrapartida a crédito em conta de resultado 3.1.2.01.001, com o histórico “VALOR DESCTO DIVIDA BANCO CIDADE” (fls. 147/149). Essa última conta, diga-se, recebia créditos os mais diversos sempre decorrentes de descontos obtidos, como se observa dos históricos dos lançamentos contábeis à fl. 149.

Não se pode, diante do exposto, acolher a alegação de tratar-se de mero estorno. Os R\$ 540.000,00 a crédito da conta de passivo não foram ali contabilizados por lançamento indevidamente efetuado, a ser corrigido mediante estorno, nem tal valor teria sido provisionado em descumprimento da realidade contratual. Antes, tratava-se do adequado registro contábil de encargos contratuais incorridos, embora não pagos. Se as partes resolveram amigavelmente compor a dívida por R\$ 210.000,00, a diferença entre o valor contratualmente devido e o efetivamente pago consistiu em perdão de dívida, ou desconto obtido na negociação, tal como registrado na contabilidade da interessada.

Por relevante, trago à colação precedente jurisprudencial da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual, apesar de tratar de lucro arbitrado (aqui, temos lucro presumido) e de descontos obtidos com fornecedores (aqui, instituição financeira), considero plenamente aplicável. A decisão em comento foi assim ementada:

*IRPJ/CSLL E DECORRENTES – LUCRO ARBITRADO – BASE DE CÁLCULO – RECEITAS FINANCEIRAS - Os descontos obtidos no pagamento de débitos com fornecedores devem ser adicionados à base de cálculo do lucro arbitrado. (Ac. 107-08.373, de 07/12/2005, Rel. Cons. Luiz Martins Valero)*

Em conclusão, quanto a este ponto, por se tratar claramente de receita, sujeita a adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não faço reparos à decisão recorrida e nego provimento ao recurso voluntário.

A seguir, a interessada reclama contra a cobrança do tributo sem o “*prévio abatimento das alíquotas recolhidas na fonte quando da emissão de suas notas fiscais a órgãos públicos*”.

Compulsando os autos, encontro à fl. 49 planilha mediante a qual a contribuinte pretende demonstrar as retenções de IRPJ e CSLL (entre outros tributos) sofridas na fonte pela prestação de serviços a órgãos públicos entre os anos de 1999 e 2004. A mesma planilha foi novamente acostada aos autos à fl. 228. Mas não encontro em parte alguma dos autos cópia de qualquer das notas fiscais mencionadas pela interessada nas quais estaria consignada a retenção na fonte alegada. Muito menos encontro cópia dos assentamentos contábeis da interessada, onde estivesse registrado o recebimento pelo valor líquido, as

retenções sofridas nas contas apropriadas e a posterior redução dos valores a recolher de cada tributo mediante o encontro de contas.

Diante disto, a planilha apresentada pela interessada fica esvaziada, sem qualquer força probatória. Caberia à recorrente apresentar prova de suas alegações, o que não foi feito. Não se há de acolher o alegado direito creditório sem maiores e mais robustas provas de sua existência.

Melhor sorte não assiste à contribuinte no que toca à recusa em proceder à compensação de diversos pagamentos que teriam sido por ela efetuados a maior, no montante original de R\$ 530.322,76. Tais pagamentos seriam objeto de Pedido de Compensação, pendente de homologação.

Compulsando os autos, encontro tão somente a planilha de fl. 48, repetida às fls. 230/231, mediante o qual a interessada lista determinados pagamentos que teriam sido feitos a maior. Não encontro o referido Pedido de Compensação, nem ao menos uma referência ao número do processo que teria sido formalizado e estaria pendente de decisão, nem ao número do PER/DCOMP, se fosse esse o caso. À míngua de maiores informações e comprovações, também este alegado direito creditório não pode ser considerado.

Na sequência de seus argumentos, a recorrente se manifesta contra a multa aplicada, seja por não ter havido, por sua ótica, o descumprimento de obrigação principal a ensejar sua aplicação, seja por violação ao princípio do não confisco.

Quanto à primeira alegação, pelo até aqui exposto, existiu, sim o descumprimento de obrigação principal, pelo que a aplicação da multa de ofício proporcional decorre diretamente da lei.

Acerca do alegado efeito confiscatório, afrontando o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, assim reza o dispositivo constitucional invocado pela recorrente (grifo não consta do original):

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

[...]

Por pertinente, reproduzo abaixo o artigo 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) (grifo não consta do original):

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Ora, desde que tributo não é sanção de ato ilícito, conforme dispõe o CTN, fica patente a distinção entre tributo e multa, esta, sim, de natureza punitiva. E a vedação constitucional invocada se refere tão somente a tributo. Quanto à multa ora em discussão, inaplicável a limitação constitucional do poder de tributar trazida pela recorrente.

E para sepultar de vez qualquer discussão sobre esse ponto, deve ser trazida à colação a súmula nº 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo que desnecessário se faz qualquer outro comentário<sup>1</sup>:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Finalmente, a recorrente reclama contra a utilização da taxa Selic, nos mesmos termos de sua peça impugnatória.

A matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e pelo CARF, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida<sup>2</sup>:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

*Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

[...]

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente*

<sup>1</sup> As súmulas CARF constam da Portaria MF nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009.

<sup>2</sup> As súmulas CARF constam da Portaria MF nº 106, de 21/12/2009, publicada no DOU de 22/12/2009.

*ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

[...]

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

[...]

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Não acolho, pois, o pedido de desconsideração dos valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC.

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha